



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo ATSum 0000579-65.2020.5.10.0802

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2020

Valor da causa: \$2,100.00

Partes:

RECLAMANTE: S. T. N. E. C. T. E. T.

ADVOGADO: Vinicius Eduardo Lipczynski

RECLAMADO: E. B. C. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO
ATSum 0000579-65.2020.5.10.0802
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) FERNANDES ANTONIO SILVA, em 24 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Civil promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa dos Correios e Telégrafos do Estado do Tocantins- SINTECT- TO, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Alega o Sindicato autor que, diante da notória pandemia mundial desencadeada pela transmissão do “coronavírus”, faz-se necessária a adoção de medidas preventivas, especialmente pelas empresas e órgãos públicos para se evitar a contaminação massiva.

Sustenta que, mesmo após o alardeamento mundial da pandemia e a grande maioria das empresas já terem adotado políticas com vistas à higiene dos seus trabalhadores, o Estado do Tocantins (Decreto Estadual n.º 6.066 de 16 de março de 2020) , o Município de Palmas (Decreto Municipal n.º 1.859, de 18 de março de 2020), além do Poder Judiciário, todos já tendo implantado plano de trabalho e condições preventivas alternativas, a Reclamada se omite em implantar procedimentos básicos necessários.

Requeru, o Sindicato Autor que, em face desta pandemia, a TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINARMENTE para que a Reclamada seja compelida :

a) forneça máscaras, luvas, álcool em gel 70% (setenta por cento), copos e talheres descartáveis, de forma individual a cada empregado, bem como, sabão antisséptico para toda classe trabalhadora dos Correios;

b) adote as medidas de trabalho *home-office*, revezamento de turnos pelos trabalhadores, e ainda o afastamento imediato dos trabalhadores que se enquadrem nos casos de risco, mediante a devida comprovação, sem prejuízo da remuneração, com base na Lei 13.979/2020, ou, caso não seja esse o entendimento de V. Exª, com a possibilidade de compensação dos dias não

trabalhados quando ao retorno por meio de horas extras respeitando o limite máximo de 2 horas diárias;

c) multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de reflexos criminais em face do seu Diretor Responsável, em caso de descumprimento.

Analiso.

Incontroverso que a citada pandemia é pública e notória, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS, já tendo atingido todos os continentes, sendo certo que traz riscos a todos os trabalhadores indistintamente.

Neste cenário, é dever dos Correios resguardar seus trabalhadores, propiciando ambiente de trabalho adequado, seja pela obediência ao mandamento Constitucional, que emana do art. 7.º, XXII, da CRFB/1988, que trata do dever da "Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", dever este ratificado pela Sentença Normativa que regulamentou as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT vigente (id-9ea6cb5).

Referida Sentença regulamentou, dentre outras, a cláusula 40, que fixa as obrigações em relação à saúde dos empregados e a cláusula 38, que trata especificamente da "prevenção de doenças", cujas exigências ali expressas podem ser resumidas no dever de "levar para perto dos (as) empregados (as) todas as condições de fortalecimento da saúde e melhoria da qualidade de vida".

Corroborando com a assertiva a Nota Técnica Conjunta n.º02/2020 (id-7196900), que baliza a atuação dos membros do MPT e das Coordenadorias Regionais da CODEMAT e da CONAP em face da citada pandemia, cuja classificação de riscos, abarca a maioria dos trabalhadores dos correios no "risco mediano de exposição", por demandar o [...]contato próximo (menos de 2 metros) com pessoas [...]..." (item III).

De outro lado, tem-se que os Correios são serviço público, de caráter essencial, e nesta época de pandemia o serviço prestado pela empresa é uma das principais formas para a população em geral adquirir bens, mediante o uso da internet, enquanto restrita excepcionalmente a locomoção de pessoas como medida preventiva.

Neste contexto, observo, de plano, a plausibilidade do direito.

De outro lado, revela-se patente o perigo da demora, haja vista que a saúde, direito social fundamental, requer tratamento célere e específico, sendo certo que eventuais danos podem ser irreversíveis.

Não há risco de irreversibilidade.

Ante o exposto:

a) indefiro a pretensão de distribuição de copos e talheres descartáveis, haja vista que se afigura exacerbada e desproporcional, pois extrapola ao espectro da relação de trabalho e ao cenário da excepcionalidade da crise, afigurando-se afeta ao rol de cuidados pessoais de cada indivíduo com a própria saúde e integridade física, não só durante o contexto de calamidade pública, mas no curso de toda vida. Compreendo que não se mostra razoável atribuir ao empregador a obrigação de fornecer itens de uso individual, relacionados a costumes específicos e particulares de cada cidadão, máxime quando não destinados e/ou diretamente relacionados ao desenvolvimento da atividade laboral.

b) DEFIRO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, pelo que determino:

1) Deverão os Correios fornecer, de maneira individualizada, álcool em gel 70% (setenta por cento) e sabão antisséptico para toda classe trabalhadora dos Correios. Prazo de 10 (dez) dias.

2) Além dos itens acima, máscaras e luvas, especificamente, para todos os trabalhadores que atendam público externo ou procedam com entrega de objetos postais. Prazo de 10 (dez) dias.

3) Deverão os Correios priorizar, sempre que possível, o trabalho na modalidade *home-office*, para os funcionários que puderem exercer suas atividades dessa forma, em especial os funcionários das áreas administrativas e aqueles que não façam atendimento ao cliente e, inclusive . Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

4) Para os setores operacionais, que engloba atendimento ao cliente e entrega de objetos postais, fica vedado o trabalho externo de funcionários acima de 60 anos ou aqueles que, de qualquer idade, demonstrarem mediante atestado médico estarem dentro do grupo de risco, a saber: diabéticos, hipertensos, pessoas em tratamento de doenças cardíacas, oncológicas ou pneumológicas, dentre as quais asma e bronquite, devendo estes permanecerem em trabalho interno ou *home-office*. Prazo de cumprimento: 05 (cinco) dias.

Em razão do decidido no item antecedente e devido aos correios ter natureza de prestação de serviços públicos essenciais não há como deferir liminarmente o revezamento de turnos ou o afastamento imediato de pessoas consideradas mais suscetíveis (grupo de risco).

5) As determinações abrangerão todas as unidades próprias dos Correios no Estado do Tocantins, excetuando-se as agências franqueadas, devido a estas possuírem personalidade jurídica própria.

6) Havendo regulamentos internos dos Correios ou normas públicas supervenientes que sejam mais benéficas aos trabalhadores, estas devem ser aplicadas.

Considerando a relevância e a urgência da matéria, empresto força de MANDADO DE CUMPRIMENTO à presente decisão, para que os Correios cumpram as determinações acima, nos respectivos prazos estipulados, devendo comprovar nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por trabalhador, limitada a R\$ 6.000,00 por trabalhador, em caso de descumprimento, revertido ao FAT, ou entidades Regionais Aptas, com indicação e supervisão do Ministério Público do Trabalho e homologado pelo Juízo.

Visando a celeridade ante a urgência da demanda, determino à Secretaria da Vara do Trabalho que excepcionalmente providencie a intimação dos Correios(ECT), por telefone e meios eletrônicos de comunicação disponíveis, conforme os ditames do artigo 5º da Portaria PRE-DIGER 6/2020, de 17 de março de 2020.

De igual maneira, intime-se a entidade sindical autora.

Os Correios devem, em querendo, apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306, do CPC, sob pena de cominação do art. 307, do mesmo diploma.

Efetivada a tutela cautelar, o Autor será intimado para apresentar os pedidos principais ou ratificar os existentes, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 308, do CPC), sob pena de cessação da eficácia concedida (art. 309, do CPC).

Após, designe audiência (art. 308 § 3.º, do CPC), intimando-se as partes para comparecimento.

Intime-se o I. Ministério Público do Trabalho, que deverá ser cadastrado no sistema como “CUSTOS LEGIS” para ciência da demanda, inclusive , da presente decisão e em caso de designação de audiência.

Publique-se.

PALMAS/TO, 25 de março de 2020.

PATRICIA GERMANO PACIFICO
Juiz do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ffc7dc	25/03/2020 12:00	Decisão	Decisão